

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Inominado:200.2008.928.335-8—2º Juizado Especial da Capital— Recorrente—Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a).Vanessa Cristina de M. Ribeiro e outros – Recorrido—Ivanilda Batista Amaro- Advogado(a/s):Dr(a) Maurilio Evangelista de Souza e outros-**Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.**

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento foi publicado no Diário da Justiça da Paraíba no dia 15 de maio de 2010.

João Pessoa,25 de maio de 2010.

Giovanny Franco Felipe
Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto , julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“**ACORDA** a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos por serem tempestivos, nos termos do voto oral do Relator, como segue **rCONHEÇO DOS EMBARGOS do evento 50**. O REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL realmente, no caso vertente, ocorre NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA homologatória que extinguiu a demanda anterior sem julgamento do mérito. Assim sendo, é de ser afastada A PRESCRIÇÃO acolhida na decisão do evento 39 e referendada pela decisão do evento 46. É que como foi demonstrada a causa interruptiva gerada pelo processo nº. 200.2008.901.999-2, o qual foi extinto sem julgamento de mérito e **teve sua sentença transitada em julgado apenas em 12/09/2008**, então, o prazo teve seu reinício para efeito de contagem do prazo prescricional apenas deve ser levado em conta a partir desta data – 12-09-2008, ou seja, dito prazo deve começar deste marco até a data da distribuição do presente feito – 10-11-2008, contando-se daí três meses restantes para o prazo fatal prescricional. Desta forma, verifica-se que ino correu assim prescrição, já que de 12-09-2008 para 10-11-2008 perfaz prazo inferior a três meses. Pois bem. DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO EVENTO 50 e assim, fica Afastada a prescrição trienal. Com isso, impõe-se a apreciação da matéria remanescente do recurso interposto pela seguradora, constante do evento 21. Com efeito com relação a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA, pois a alegação de que o *de cujus* deixou mais duas herdeiras menores, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, deve ser rejeitada, haja vista que não se pode confundir os fatos. É que o acidente aconteceu em 06/06/2005 e a lei nº. 6.194/74, vigente à época, assim determinava em seu art. 4º: “*Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados*”. Assim, a Ré equivocou-se na arguição. A citada Lei determina que a cônjuge sobrevivente receba a quantia na sua integralidade no caso de morte, como é o caso dos autos. Desta forma rejeito a preliminar. Já no que tange a preliminar de carência de ação. Estão presentes, igualmente, no processo: a certidão emitida pela Polícia Civil informando sobre o acidente e o óbito do esposo da promovente; a certidão de óbito do Sr. Valdemar e, por fim, o laudo de exame cadavérico emitido pelo IML, desta forma, rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de omissão do recebimento de pagamento administrativo pela autora, é pacífico o entendimento no sentido de que a parte pode optar pela via administrativa como também diretamente pela via judicial, o que foi o caso dos autos, onde a autora preferiu ajuizar a presente demanda. Assim, refeito a preliminar. No refere a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva, também esta improspera. É que qualquer seguradora pode figurar no polo passivo, não sendo exclusividade da seguradora Lider. Desta forma, rejeito a preliminar. Desta feita, restam descabidas as preliminares. No mérito nego provimento ao recurso do evento 21, e por consequência, mantenho a sentença do evento 15, com honorários de advogado na base de 20%. custas já recolhidas. Súmula a título de acórdão resumido, implementando resposta judicial colegiada célere à pretensão jurisdicionada, com arrimo nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, ademais, inseridos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, de 26/09/1995 (Lei dos Juizados Especiais), bem assim dos arts. 1º e segs., da Resolução TJ/PB nº 27, de 16/08/2000, subsidiados pela lógica e bom senso jurídicos, atrelados, por sua vez, à sistemática e à teleologia do Estado democrático e social de Direito, mercê do respaldo constitucional alojado nos arts. 98, 5º, e segs., da CRFB. **Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”**

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto
2º vogal : A Exma. Juíza Dra. Túlia Gomes de Souza Neves
Promotor(a) : Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda
Secretário : Dr. Giovanny Franco Felipe

João Pessoa, 25 de maio de 2010 .

Giovanny Franco Felipe
Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital